



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0006/2021-GPETV

PROCESSO N° : 3130/2020 
INTERESSADO : ELEO FERNANDES FEITOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO - IPAM**
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pela Municipalidade a servidor, ocupante do cargo de **Fiscal Municipal de Tributos**, Classe C, Referência II, carga horária de 40 horas semanais, regime jurídico estatutário, matrícula n° 235582, por meio da Portaria n° 99/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 4.3.2020, fundamentada no art. 3º, I, II, III, da EC n° 47/05, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n° 2666, de 9.3.2020 (ID 969453), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), fora do prazo estabelecido no art. 3º da IN n° 50/2017-TCER.

Registra-se que a IN n° 50/2017/TCE-RO regula o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Observa-se que a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (ID 971302), concluindo que o interessado **faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Inicialmente, verifica-se que convém acompanhar *in totum* a conclusão da Unidade Técnica, considerando que de acordo com a simulação de cálculo de aposentadoria (ID 970346, p. 90), o interessado preencheu todos os requisitos exigidos no **art. 3º da EC nº 47/2005** para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (ID 969455), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que o servidor, em 6.3.2019, possuía 58 anos de idade e 37 anos de contribuição (ID 970346, p. 90).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Isso posto, convergindo com a proposta da unidade técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria** em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 janeiro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR